



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012830-87.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante BANCO MASTER S.A., é apelado SILVANO CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1012830-87.2023.8.26.0482.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: BANCO MASTER S.A.

APELADO: SILVANO CARDOSO.

MAGISTRADO (A): DR.(A) LARISSA CERQUEIRA DE OLIVEIRA.

VOTO: 30.817

ACÓRDÃO

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e reparação por danos morais – Sentença que declarou a inexistência do empréstimo, determinando-se a devolução dos valores descontados, em dobro, bem como danos morais, fixados em R\$ 5.000,00.

Empréstimo – Cartão de crédito consignado – Fraude comprovada – Assinatura digital cuja validade não foi demonstrada – Geolocalização diversa da residência do apelado – Não se comprovou, tampouco, o envio, recebimento ou utilização do cartão.

Restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do consumidor – Repetição do indébito de forma simples, ante a ausência de comprovação efetiva do dolo, má-fé ou violação à boa-fé objetiva.

Danos morais – Inocorrência – Hipótese narrada que não se qualifica como dano “in re ipsa” e não ultrapassa o limite do mero dissabor, eis que houve efetivo depósito do valor na conta da parte autora, suficiente para fazer frente aos descontos que se sucederam.

Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela ré contra a r. sentença que julgou procedente a ação, reconhecendo a inexistência da relação jurídica, condenando-a à restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados, e danos morais fixados em R\$ 5.000,00, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, adotado o relatório do r. *decisum*, constou do dispositivo:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por SILVANO CARDOSO em face de BANCO MASTER S/A, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela provisória de urgência, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por consequência, a inexigibilidade dos valores cobrados pela prestação de serviços;

b) CONDENAR a parte requerida a restituir em dobro os valores indevidamente cobrados pela prestação de serviços, com correção monetária pela tabela prática do TJ/SP (IPCA), a partir do desconto, e juros de mora pela incidência da taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do CC), a partir da citação;

c) CONDENAR a requerida ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de indenização por danos morais, com correção monetária pela tabela prática do TJ/SP (IPCA), a partir desta decisão (súmula 362 do STJ), e juros de mora pela incidência da taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do CC), a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ) (contratação indevida).

Fica, desde já, consignado que os valores referentes à condenação poderão ser compensados com os eventualmente disponibilizados à parte autora.

Em razão sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e

honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas as devidas anotações e comunicações.

Apela a ré aduzindo que a contratação do empréstimo foi regular, pois juntado o contrato devidamente assinado por via eletrônica, inclusive com *selfie* e envio do documento de identidade, tendo sido transferido o valor para a conta corrente do autor.

Subsidiariamente, defende que a restituição deve ser simples, pois ausente prova da má-fé, bem como que a parte autora não demonstrou a ocorrência de abalo extrapatrimonial, de modo que são indevidos os danos morais; subsidiariamente, requer a diminuição do *quantum* arbitrado.

Foram apresentadas contrarrazões, argumentando-se que a r. sentença merece ser mantida.

É o relatório.

O recurso merece parcial acolhida.

1. Da relação jurídica

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, alegando a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com um empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, relativo a um cartão de crédito consignado, com descontos mensais de R\$ 71,53.

Requeru a declaração de inexistência do empréstimo, repetição, em dobro, do indébito, além de indenização por danos morais.

Citada, a ré contestou a demanda, aduzindo, em síntese, que a contratação do empréstimo foi regular, conforme contrato anexado e depósito realizado na conta da parte autora.

O caso dos autos deve ser tratado como relação de consumo, aplicando-se, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente os artigos, 2º, 3º e 17º, eis que a questão se refere ao fornecimento de serviços no mercado de consumo, na qual a parte autora alega ter sido vítima de falha na prestação dos serviços pelo requerido.

E em razão da inversão do ônus da prova, cabia ao réu demonstrar e provar a regularidade da contratação, consoante o art. 6º, inciso VIII, do CDC e art. 373, inciso II, do CPC, o que não ocorreu, como se verá abaixo.

Ademais, conforme Súmula nº. 297 do C. STJ., a legislação consumerista também se aplica às instituições financeiras: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

Observa-se, entretanto, que o contrato possui inconsistências que não permitem o reconhecimento de sua validade.

Embora conste que o contrato foi assinado digitalmente, não foi possível validar o código *hash* da assinatura por meio da plataforma disponibilizada pelo Governo Federal (<https://validar.iti.gov.br/>), tampouco indicou a apelante fonte segura para que se verificasse sua validade.

A geolocalização constante do contrato demonstra que o instrumento foi assinado cerca de 8,5 km, distante da residência do apelado.

O autor impugnou, ainda, o endereço, e-mail e telefone celular utilizados na operação, sem que a apelante tenha esclarecido quaisquer destas questões.

A ré não anexou provas a respeito da emissão, recebimento ou utilização do cartão de crédito.

Importante destacar que a prática de fraude por terceiro não exime a prestadora de serviços da responsabilidade pelo risco do negócio e danos causados ao consumidor e quando da contratação de linhas de crédito, necessária a prudência, cautela e seriedade na conferência dos documentos necessários à identificação do consumidor, a fim de prevenir eventuais fraudes.

Pela teoria do risco, a empresa ré, que auferir lucros em razão da atividade, deve arcar não só com o bônus, mas também com o ônus de sua operação, muito em razão da ausência de zelo e cuidado com a segurança e confiabilidade dos procedimentos efetuados no desenvolvimento de seu negócio.

Outrossim, deve ser observada a Súmula nº 479 do C. STJ que preconiza: *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*

Conclui-se pela responsabilidade do réu pelos danos ocasionados, eis que não agiu com o zelo e cautela esperados para evitar a ocorrência de fortuitos externos e internos, bem como de descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora.

2. Da repetição do indébito

Não obstante o reconhecimento de fraude na contratação e da ilegitimidade dos descontos consignados no benefício do INSS, a parte autora não faz jus à repetição do indébito em dobro, mas apenas da forma simples.

Isto porque não está demonstrada má-fé ou violação à boa-fé objetiva, na medida em que foi juntado contrato, ainda que fraudulento, a demonstrar que a instituição financeira, pelo menos a princípio, acreditava na regularidade da contratação, mesmo porque o valor do empréstimo foi depositado na conta da parte autora.

Saliente-se que a falta de zelo e cautela das instituições financeiras na relação jurídica com os consumidores não caracteriza, *de per si*, que as condutas praticadas por elas são dolosas ou de má-fé.

3. Dos danos morais

No que tange ao dano moral, este se revela na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

Vale frisar que a ocorrência de desconto indevido na aposentadoria de não enseja dano moral *in re ipsa*. Desse modo, faz-se necessária comprovação dos constrangimentos ofensivos e humilhantes vivenciados pela parte em razão dos descontos no benefício previdenciário.

A responsabilidade civil tem seu fundamento no fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem sem ser responsabilizado.

O dever de indenizar decorre do preceito insculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal, o qual prevê serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

De fato, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais.

O dano moral é o que atinge a honorabilidade, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Somente considera-se dano moral indenizável, portanto, a dor subjetiva, interior, que, fugindo à normalidade do cotidiano do homem médio, venha a lhe causar ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo intensamente em seu bem-estar.

No caso em comento, em que pesem as alegações da parte autora, e sem descartar que a situação dos autos tenha lhe causado transtornos, não existem provas suficientes de que tenha havido ofensa de seus direitos da

personalidade de consumidor, tratando-se de meros aborrecimentos, não caracterizando, assim, danos morais indenizáveis, mesmo porque os descontos mensais eram módicos, não houve a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção de crédito e o valor do empréstimo foi efetivamente depositado.

Assim, apesar dos descontos mensais, tem-se que o valor do suposto empréstimo foi depositado na conta da parte autora, possibilitando que se fizesse frente àqueles, sem que, comprovadamente, tenha ocorrido potencial de afetação à sua subsistência.

Em situações semelhantes a deste feito, assim vem decidindo esta C. Câmara:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Argumentos do autor que não convencem – Danos morais – Inocorrência – Hipótese narrada que não se qualifica como "in re ipsa" – Situação narrada não ultrapassa o limite do mero dissabor – Majoração da verba honorária - Impossibilidade – Observando-se o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, os honorários sucumbenciais arbitrados pela r. sentença atendem aos critérios estabelecidos na legislação processual vigente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000920-16.2022.8.26.0218; rel. Des. Sergio Gomes; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 23/01/2023).

Apelações. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos morais. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Ausência de comprovação de contratação do seguro questionado. Devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Descabimento. Dano moral. Inocorrência. Mero aborrecimento. Sentença parcialmente reformada. Recurso da ré parcialmente provido e desprovido o apelo do autor.

(TJSP; Apelação Cível 1000005-38.2022.8.26.0356; rel. Des. Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 04/10/2022).

DANOS MORAIS – Inocorrência – Restituição de valores de tarifa bancária indevidamente cobrada – Ausência de comprovação dos alegados danos – Caso de mero dissabor, do qual não resulta dever de indenizar, tanto mais em face do baixo valor descontado – Pretensão à indenização afastada. PAGAMENTO INDEVIDO – Pretensão a repetição em dobro de parcelas alegadamente deduzidas de benefício previdenciário decorrente de seguro não contratado – Inadmissibilidade – Ausência de má-fé do credor. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Inocorrência – Ausência das condutas indicadas no art. 80 Cód. de Proc. Civil – Conduta lesiva do banco que se deve a evidente desorganização administrativa – Má-fé não demonstrada, anotando-se que da sentença não recorreu, reconhecendo as conclusões tomadas na fundamentação, embora desfavoráveis aos seus interesses – Pretensão à aplicação das penalidades afastada – Sentença mantida – Apelação improvida. (TJSP; Apelação Cível 1000578-21.2022.8.26.0439; rel. Des. José Tarciso Beraldo; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 19/09/2022).

A compensação já foi autorizada pela r. sentença.

Assim, deve ser reformada a r. sentença para que a repetição se dê de forma simples e seja afastado o dano moral.

Em razão do parcial provimento do recurso, resta reconhecida a sucumbência recíproca, cada parte devendo arcar com 50% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.640,00 devidos por cada parte ao patrono adverso, observada a gratuidade já concedida.

Não se olvide, outrossim, que, nos termos da tese fixada no Tema nº 1.059 do C. STJ: *A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.*

Observe-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)